



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000672184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012509-29.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelada DEBORA RODRIGUES SALMAZI, são apelados/apelantes CONJUNTO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE e ALFA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012509-29.2025

APELANTE: Alfa Seguradora S/A

APELADOS: Débora Rodrigues Salmazi e Conjunto
Residencial Ville de France

COMARCA: São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível

Seguro residencial. Cobertura para danos decorrentes de vendaval. Danos causados a veículo estacionado em local descoberto. Hipótese expressamente excluída da cobertura. Denúnciação à lide improcedente. Recurso provido.

VOTO nº 55.220

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em ato ilícito. A magistrada, Doutora Fernanda de Oliveira Domingues Ladeira, reconheceu que os danos ao veículo da Autora foram causados pela queda de telhas do Condomínio. Condenou o Réu a indenizar a depreciação do veículo no valor de R\$12.710,10, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso. Reputou não configurado o dano moral. Imputou ao Réu as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Julgou procedente a denúnciação à lide e condenou a Seguradora a ressarcir o Réu, com desconto de 15% relativo à franquia. Imputou à Seguradora as verbas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência decorrentes desta relação processual, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a Seguradora alegando que não há cobertura para veículos estacionados em locais não cobertos. Nega a obrigação de pagar as verbas sucumbenciais.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

No dia 11 de outubro de 2024, durante um temporal, telhas do salão de festas do Condomínio Residencial Ville de France caíram sobre o veículo da Autora. Ajuizou ação de reparação de danos materiais e moral.

O Condomínio denunciou à lide a Alfa Seguradora S/A e ambas foram condenadas a pagar indenização de R\$12.710,70.

A discussão limita-se à cobertura do contrato de seguro.

Não há dúvida acerca da cobertura securitária para vendaval, entretanto, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusula 22.2 das Condições Gerais do Seguro: *“além das exclusões constantes das condições gerais do seguro, esta cobertura não se aplica a: b) bens, mercadorias e matérias primas ao ar livre e em edificações abertas e semi-abertas, salvo os bens que, por suas características estruturais e/ou operacionais necessitem ser instalados ao ar livre ou em edificações abertas/semi-abertas, porém, dentro do terreno do estabelecimento segurado”* (fls. 179).

No caso, é incontroverso que o veículo estava em local descoberto, tratando-se de hipótese expressamente excluída da cobertura.

Os riscos cobertos pela apólice foram predeterminados nos termos do art. 757, do Código Civil. As condições gerais do seguro trazem relação de eventos cobertos entre os quais não estão os danos causados ao veículo da Autora.

É inadmissível a intervenção do juiz para ampliar ou reduzir o objeto do contrato claramente definido, mesmo que o considere excessivamente restritivo, porque fora este, limitado, e não outro, o risco que a Ré se obrigou a correr por conta do prêmio prefixado. A ampliação do objeto do contrato de seguro, isto é, dos riscos cobertos, sem a correspondente elevação do prêmio, leva necessariamente ao desequilíbrio econômico do ajuste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A definição dos riscos e a limitação das garantias são inerentes ao contrato de seguro, consoante se extrai do art. 760, do CC. Estas são as bases tomadas em conta nos cálculos atuariais que, associados a levantamentos estatísticos dos sinistros, permitem a definição dos valores dos prêmios e indenizações.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao recurso e julgar improcedente a denunciação à lide, imputando-se ao Condomínio as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Pedro Baccarat
Relator